



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11444.000777/2010-51
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.474 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Interessado QUINTANA CÂMARA MUNICIPAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO.
RENÚNCIA.

No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941, de 2009, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito lançado, por parcelamento do valor em litígio

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2403-001.288, prolatado pela 3ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 15 de maio de 2012 (e-fls. 199 a 216). Ali, por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade e, no mérito, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência das competências até 05/2005, na forma de ementa e a decisão a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA NÃO APRECIACÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO INOBSERVÂNCIA DE REGULARIDADE NO LANÇAMENTO NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8 PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUÊNAL APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada

em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF - RICARF, com a regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar pelo contribuinte confirmados pelo RDA - Relatório de Documentos Apresentados no conexo processo nº 11444.000775/2010-62.

A Recorrente teve ciência do auto de infração de obrigação acessória no dia 30.06.2010, o período objeto do auto de infração é de 04/2005 a 12/2009.

Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados até a competência 05/2005, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO GFIP-APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS OMISSÕES OU INCORREÇÕES

Constitui infração, punível na forma da Lei, apresentar a empresa a declaração GFIP a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com incorreções ou omissões. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a RFB na administração previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Decisão: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência das competências até 05/2005, inclusive, com base no parágrafo 4º, Art. 150 do CTN.

Formalizado o Acórdão em 17/05/2012 e publicada a decisão em 24/05/2012 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta, em 21/06/2012 (e-fls. 217 a 224), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal.

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido, em 03/02/2009, no Acórdão 206-01.735, de lavra da 6ª. Câmara do então 2º. Conselho de Contribuintes, bem como ao decidido pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara deste CARF, através do Acórdão 2402-00.182, prolatado em 27 de outubro de 2009, de ementas e decisões a seguir transcritas, visto que adotados como paradigmas, na forma do art. 67, §7o. do referido Anexo II ao RICARF:

Acórdão 206-01.735

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 12/07/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Tratando-se de auto de infração, mesmo que decorrente da falta de informação do documento GFIP, aplicável o art. 173 do CTN.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIPS. MULTA. CÁLCULO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MP 449/08. APLICAÇÃO.I - Nos termos do art 32, inciso IV, § 5º constitui infração a apresentação de GFIPs com dados não correspondentes a todas os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.II - A multa deverá ser calculada de acordo com o universo total dos empregados da empresa.III - Em se tratando de norma introdutora que imponha um grave menor à multa por infração a legislação tributária, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.Recurso Voluntário Provido em Parte.

Recurso parcialmente provido.

Decisão: I) por unanimidade de votos em acolher a preliminar de decadência; II) por maioria de votos em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/1999. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência até 06/2000; e III) por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para adequar o valor da multa ao disciplinado pela MP nº 449/2008.

Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente à decadência, o(a) Conselheiro(a) Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Acórdão 2402-00.182

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2006

GFIP. DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Decisão: por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do cálculo da multa as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Cleusa Vieira de Souza, que votaram pela aplicação do § 4º, Art. 150 do CTN. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa conforme a Lei 11.941/2009, a fim de utilização do novo cálculo, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do relator.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda que:

a) que não houve pagamento antecipado, mesmo porque se trata de auto de infração (penalidade), cujo lançamento será sempre de ofício, não por homologação. Por conta disso, aplica-se como termo inicial da decadência o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Entende que a correta aplicação do decidido no âmbito do REsp 973.733/SC pelo Superior Tribunal de Justiça levaria à aplicação do referido art. 173, na forma do decidido inclusive em aresto da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ressalta que a nova sistemática de penalidade introduzida pela Lei nº. 11.941, de 24 de junho de 2009, não tem o condão de alterar a regra da decadência. Os lançamentos da penalidade e das contribuições previdenciárias, como anteriores às alterações na legislação, foram realizados separadamente e tramitam em processos autônomos.

b) Entende que a análise da decadência não fica condicionada a regra acima exposta. No direito tributário, a obrigação acessória é independente da obrigação principal, podendo, pelo simples fato da sua inobservância, converter-se em obrigação principal

relativamente à penalidade pecuniária. Sendo assim, a penalidade independe da existência de tributo a ser recolhido. Frise-se, somente se for o caso de execução, os processos referentes à NFLD e auto de infração serão analisados conjuntamente.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que seja aplicado o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 226 a 228.

Encaminhados os autos à autuada para fins de ciência, ocorrida em 29/01/2013 (e-fl. 232), a contribuinte apresentou, em 14/02/13, Recurso Especial de sua iniciativa (e-fls. 233 a 236), não conhecido, por intempestivo, na forma de despachos de e-fls. 243/244.

Posteriormente anexou-se correspondência da autuada, datada de 28/05/2013 (e-fl. 259), assim anterior ao não conhecimento do Recurso Especial de sua iniciativa, para fins de adesão ao parcelamento regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº. 3, de 24 de maio de 2013, instituído pela Lei nº. 12.810, de 15 de maio de 2013, adesão esta que contemplou o presente DEBCAD 37.256.242-6, na forma de demonstrativo de e-fl. 270.

Retornam-se os autos a este CARF para julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e posterior inclusão dos débitos no referido parcelamento, na forma de despacho de e-fl. 274, através do qual se deu ciência ao contribuinte da negativa de seguimento de seu Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade (dada a inexistência de ciência pessoal nos autos do Procurador da Fazenda e a partir do disposto no art. 23, §8º. do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972), às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso da Fazenda Nacional.

Previamente à análise de mérito, entendo que deva ser considerado o expediente de e-fl. 259 e seus anexos de e-fls. 262 a 270 onde se verifica que o contribuinte incluiu os débitos objeto do presente lançamento no parcelamento instituído pela Lei nº. 12.810, de 2013 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº. 3, de 2013

Destarte, com fulcro no art. 2º., da Portaria PGFN/RFB nº. 03, de 2013, que regulamentou o parcelamento em questão e, ainda, consoante o disposto no art. 78, § 3º. do Anexo II ao Regimento Interno deste CARF aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015, resta caracterizada a desistência do sujeito passivo da presente discussão administrativa e a renúncia a qualquer direito sobre o qual se fundou o provimento parcial *a quo*, inclusive quanto à parcela que permanece em litígio (decadência de períodos anteriores à competência 05/2005), *verbis*:

Portaria PGFN/RFB nº. 03, de 2013

Art. 2º A inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

RICARF

Art. 78. (...)

(...)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, com base no acima disposto, de se declarar a definitividade do crédito tributário relativo à parcela que permanece em litígio (débitos de competência anteriores a 05/2005, inclusive, exonerados pela decadência, os quais passam a restar não decadentes, a partir da aplicação do art. 173, I do CTN na contagem do prazo decadencial, dada a ciência do lançamento ocorrida em 30.06.2010).

Destarte, devem os débitos do contribuinte ainda não exonerados pela decisão de 1ª instância, obedecer exatamente os critérios adotados pela autoridade lançadora, sem prejuízo de eventuais benefícios posteriormente aplicáveis por conta da norma regulamentadora do parcelamento em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para declarar a definitividade dos débitos lançados não exonerados pela decisão de 1ª instância de e-fls. 150 a 154, assim afastada a decadência para os períodos anteriores a 05/2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior